



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018

Ano VIII - Edição nº 00819 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6FDA3138DA0FE5D082657A3034D8679C

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SUMÁRIO

- JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018.
AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Concorrência



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHIA
CNPJ: 13.718.176/0001-25
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim
Bahia – CEP 46.850-000



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de Referência: Chamada Pública nº 001/2018 - Para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar com dispensa de licitação, Lei Federal 11.947, de 16 de julho de 2009, a Resolução /CD/FNDE nº 26/2013 e suas alterações e Lei Federal 8.666/93.

Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE LAGOA DE DENTRO E REGIÃO DA SERRA LTDA - COOPAL, CNPJ Nº 19.477.332/0001-90.

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de 2018, às 09:00 (nove) horas, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, localizado na Travessa Professora Nilda de Castro, S/Nº, Centro, Boa Vista do Tupim/BA, o Presidente da CPL, instituído pelo Decreto nº. 012/2018, de 10 de janeiro de 2018, Sr. Ivan Bezerra Fachinetti, recebeu e analisou as razões de recurso da empresa recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

PRELIMINARMENTE - DA "PRECLUSÃO" LÓGICA E TEMPORAL DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos.

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante. De acordo com a Lei nº 8.666/1993, o **cidadão** pode impugnar por irregularidades o ato convocatório de licitação, se protocolizar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

O parágrafo 2º, do artigo 41, de forma explícita diz: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Do mesmo modo da expressa disposição legal expressa alhures, consigna o **Edital de Chamada Pública nº 001/2018**.

Frise-se, deste modo, que **não houve manifestação da Recorrente quanto aos termos do edital, no prazo previsto e permitido por lei, tendo decaído o direito de se manifestar quanto às cláusulas editalícias após a abertura do certame, restando aos licitantes obediência ao mesmo**.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente, inconformada com o não recebimento da sua documentação de habilitação e Projeto de Venda, em resumo, alega que se atrasou para sessão de abertura dos envelopes, pois, confundiu-se com o endereço da prefeitura, que estava funcionando em local diverso daqueles indicados pelas placas de sinalização do Município. Ainda, alega que a

1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHIA
CNPJ: 13.718.176/0001-25
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim
Bahia – CEP 46.850-000



Administração Pública não observou o princípio da informalidade ou da simplicidade, que deve perseverar nas chamadas públicas, quando não aceitou a sua documentação de habilitação, pelo fato do licitante chegar após a abertura dos envelopes; que o Edital não observou o que preceitua a Resolução nº 26/2013, do FNDE, no que diz respeito ao prazo que os editais de chamada pública devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda; que violou o princípio da publicidade, quando não informou no Edital que a sede da Prefeitura havia sido modificada para o prédio onde funcionava o fórum, mormente porque as placas de sinalização municipal ainda indicam o local antigo de funcionamento da Prefeitura; que a licitante foi induzida a erro quanto ao endereço da Prefeitura, situação esta provocada pelo próprio Município; e, por fim, aduz que o Edital não indicou a dotação orçamentária pela qual correrão as respectivas despesas.

DA ANÁLISE

Não obstante o fato das razões de recurso apresentadas pela recorrente se referirem as normas editalícias, a Administração, valendo-se do princípio da autotutela administrativa, resolve analisar o mérito das alegações.

Em análise ao documento contestador apresentado a este Pregoeiro, a Recorrente aduz que o Edital não observou o que preceitua a **Resolução nº 26/2013, do FNDE**, no que diz respeito ao prazo que os editais de chamada pública devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda. Neste sentido:

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

Em análise do Edital de Chamada Pública nº 001/2018, observa-se que o seu Preâmbulo consigna o seguinte:

(...) Os Grupos Formais deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda **no dia 01 de fevereiro de 2018**, às 09:00 horas, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal do Município de Boa Vista do Tupim.

Portanto, verifica-se que o mesmo não respeitou o prazo mínimo de abertura para recebimento do envelope de Habilitação e Projetos de Venda, qual seja de 20 (vinte) dias, pois ao invés de prever "**até o dia 01 de fevereiro de 2018**", equivocadamente registrou "**no dia 01 de fevereiro de 2018**".

Assim, tendo em vista que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de invalidar (anular), em caso de ilegalidade, os seus próprios atos. Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, tem o seguinte enunciado:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHIA
CNPJ: 13.718.176/0001-25
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim
Bahia – CEP 46.850-000



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49, da Lei nº 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Portanto, ante o vício de legalidade no Edital de Chamada de Pública nº 001/2018 apontado alhures, que suprime o prazo mínimo de abertura para entrega do envelope de Habilitação e Projeto de Venda, inobservando o que determina a Resolução nº 26/2013 do FNDE, e, tendo em vista que Administração pode invalidar os seus atos, quando eivados de ilegalidade, resta à Administração Pública anular o Processo Administrativo nº 045/2018, Chamada Pública nº 001/2018.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo s.m.j., entende este Presidente que o Recurso Administrativo interposto pela empresa COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE LAGOA DE DENTRO E REGIÃO DA SERRA LTDA - COOPAL deve ser **parcialmente conhecido** e, para no mérito:

1 - Dar-lhe provimento para anular o Processo Administrativo nº 045/2018, Chamada Pública nº 001/2018.

2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Boa Vista do Tupim/BA, 08 de fevereiro de 2018.

IVAN BEZERRA FACHINETTI
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHIA
CNPJ: 13.718.176/0001-25
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim
Bahia – CEP 46.850-000



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Av. Prof. Nilda de Castro, s/nº., Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE LAGOA DE DENTRO E REGIÃO DA SERRA LTDA - COOPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, e;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE LAGOA DE DENTRO E REGIÃO DA SERRA LTDA - COOPAL.

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Presidente da CPL do Município, constante da Ata de reunião e nos fatos circunstanciados em seu parecer, referente aos autos do Processo Administrativo nº 045/2018, da Chamada Pública nº 001/2018;

RESOLVE

Julgar PROCEDENTE o presente recurso para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, anular o Processo Administrativo nº 045/2018, Chamada Pública nº 001/2018.

Boa Vista do Tupim-Ba, 09 de fevereiro de 2018.

Helder Lopes Campos
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018

O Presidente da CPL do Município de Boa Vista do Tupim-Bahia, torna público para conhecimento dos interessados, a **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo nº 045/2018, Chamada Pública nº 001/2018, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por Agricultores e Empreendedores de Base Familiar Rural, Organizados em Grupo Formal e Informal, destinados à alimentação escolar dos alunos do Município de Boa Vista do Tupim-Ba, durante o ano letivo de 2018, com base na decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE LAGOA DE DENTRO E REGIÃO DA SERRA LTDA – COOPAL, o qual restou **parcialmente conhecido**, para no mérito receber provimento para anular o Processo Administrativo nº 045/2018, Chamada Pública nº 001/2018, ante vício de legalidade no Edital que suprime o prazo mínimo de abertura para entrega do envelope de Habilitação e Projeto de Venda, inobservando o que determina a Resolução nº 26/2013 do FNDE, e, tendo em vista que Administração pode invalidar os seus atos, quando eivados de ilegalidade. As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 08:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira na Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/Nº, Centro, Boa Vista do Tupim-Bahia, CEP 46.850-000. Ivan Bezerra Fachinetti – Presidente da CPL.